



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 13016.000482/00-26
SESSÃO DE : 14 de abril de 2004
ACÓRDÃO Nº : 301-31.105
RECURSO Nº : 125.445
RECORRENTE : FASOLO ARTEFATOS DE COURO LTDA.
RECORRIDA : DRJ/PORTO ALEGRE/RS

COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS COM TÍTULOS DA DÍVIDA
AGRÁRIA – TDA.

Descabe a compensação de débitos de natureza tributária com
Títulos da Dívida Agrária em virtude de falta de previsão legal.

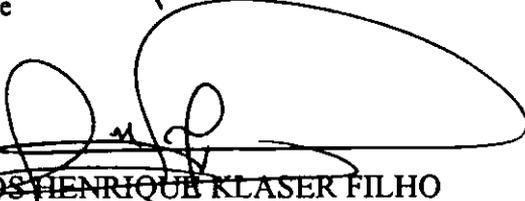
RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho
de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, na forma
do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 14 de abril de 2004


OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Presidente


CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ATALINA
RODRIGUES ALVES, JOSÉ LENCE CARLUCI, JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI,
LUIZ ROBERTO DOMINGO, VALMAR FONSECA DE MENEZES e MARIA DO
SOCORRO FERREIRA AGUIAR (Suplente). Ausente a Conselheira ROBERTA
MARIA RIBEIRO ARAGÃO.

RECURSO Nº : 125.445
ACÓRDÃO Nº : 301-31.105
RECORRENTE : FASOLO ARTEFATOS DE COURO LTDA.
RECORRIDA : DRJ/PORTO ALEGRE/RS
RELATOR(A) : CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO

RELATÓRIO

Trata-se o presente caso de pedido de pagamento com a entrega de parcela de direito creditório relativo a Títulos da Dívida Agrária – TDA's, adquiridas conforme Escritura Pública de Cessão de Direitos Creditórios, lavrada no Primeiro Tabelionato de Caxias do Sul/RS, em 15/03/2000, sob o nº 13.187, fls. 116/118 verso do livro 67-CD, com as quais pretende o contribuinte quitar débitos da Contribuição para o Financiamento e Seguridade Social – COFINS, consoante relacionado à fl. 01.

Tal pleito não foi conhecido pela Delegacia da Receita Federal em Caxias do Sul (RS), através do Despacho Decisório de 25/01/2001, sob o argumento de inexistência de previsão legal da hipótese pretendida, de acordo com o artigo 66 da Lei nº 8.383/91 e alterações posteriores e, ainda, da Lei nº 9.430/86, também não aplicável à espécie.

Irresignado com o Despacho acima citado, o contribuinte apresentou Impugnação alegando, em síntese, o seguinte:

- que o pagamento é uma das formas de extinção do crédito tributário (CTN, art. 156, I) e uma vez feita a oferta para o pagamento em TDA, única forma possível de o contribuinte adimplir com suas obrigações tributárias, descabe o indeferimento do pedido;
- que os direitos de propriedade e de prévia e justa indenização do desapropriado em dinheiro estão consagrados nos incisos XXII e XXIV do art. 5º da Constituição Federal;
- que a idoneidade dos TDA's decorre de sua própria origem constitucional, sendo que mensalmente a Secretaria do Tesouro Nacional publica o valor dos títulos. Assim, estão os TDA's protegidos contra a desvalorização da moeda;
- que o Delegado da Receita Federal em Caxias do Sul desconsiderou na decisão o preceituado no Decreto 1.647/1995, alterado pelo Decreto nº 1.785/96, e pelo Decreto nº 1.907/96, que autorizam o Erário a negociar com os

7

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 125.445
ACÓRDÃO Nº : 301-31.105

contribuintes o encontro de contas com a União Federal, com o fim de extinguir créditos e débitos recíprocos.

Na decisão de primeira instância, o d. órgão julgador indeferiu a solicitação, pois o direito à compensação previsto no artigo 170 do CTN só poderá ser oponível à Administração Pública por expressa autorização de lei, sendo que o art. 66 da Lei nº 8.383/81 não permite a compensação de créditos decorrentes do pagamento indevido ou a maior que o devido, de tributos, contribuições federais e receitas patrimoniais. Ademais, o advento da Lei nº 9.430/96 não lhe dá fundamento na medida em que trata de restituição ou compensação de indébito oriundo de pagamento indevido de tributo ou contribuição, e não de crédito de natureza financeira.

Devidamente intimado da decisão, o contribuinte, tempestivamente, apresenta Recurso Voluntário onde novamente solicita o deferimento do pedido para pagamento da dívida através da compensação com TDA's.

Assim sendo, os autos foram encaminhados a este Conselho para julgamento.

É o relatório.

7

RECURSO Nº : 125.445
ACÓRDÃO Nº : 301-31.105

VOTO

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos para a sua admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento

De acordo com o disposto no artigo 170, *caput*, do Código Tributário Nacional, tem-se que:

“Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.”

Destarte, consoante o estabelecido no dispositivo supratranscrito, verifica-se que a lei complementar remeteu à legislação ordinária a regulamentação das hipóteses e condições que devem ser atendidas para que seja realizada a compensação. Em outras palavras, importa dizer que o art. 170 do CTN deve ser entendido como uma norma que permitiu a compensação de uma maneira genérica, sendo que para a sua eficácia mister se faz a existência de uma lei ordinária, especificando as hipóteses de compensação e permitindo que a autoridade administrativa o faça de forma vinculada.

No caso dos autos, por se tratar de uma hipótese de compensação de natureza tributária, é regido pelas disposições constantes do CTN, em seu artigo 170, e não do Código Civil, regulada pelo seu artigo 1009, haja vista ser o Direito Tributário um ramo autônomo que possui institutos e princípios próprios.

Passando então à análise da legislação tributária que disciplina a compensação, qual seja, artigo 66, da Lei nº 8.383/91, com a redação dada pela Lei nº 9.069/95, o art. 39 da Lei nº 9.250/95 e os arts. 73 e 74 da Lei nº 9.430/96, *verbis*:

LEI nº 9.069/95

“Art. 58. O inciso III do art. 10 e o art. 66 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991 passam a vigorar com a seguinte redação:

.....”


MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 125.445
ACÓRDÃO Nº : 301-31.105

“Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições federais, inclusive previdenciárias, e receitas patrimoniais, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a período subsequente.

§ 1º A compensação só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie.

§ 2º É facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição.

§ 3º A compensação ou restituição será efetuada pelo valor do tributo ou contribuição ou receita corrigido monetariamente com base na variação da UFIR.

§ 4º As Secretarias da Receita Federal e do Patrimônio da União e o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS expedirão as instruções necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo”.

LEI nº 9.250/95

“Art. 39. A compensação de que trata o art. 66 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, com a redação dada pelo art. 58 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, somente poderá ser efetuada com o recolhimento de importância correspondente a imposto, taxa, contribuição federal ou receitas patrimoniais de mesma espécie e destinação constitucional, apurado em períodos subsequentes.

(...)

§ 4º A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada”.

LEI nº 9.430/96

“Art. 73. Para efeito do disposto no art. 7º do Decreto-lei nº 2.287, de 23 de julho de 1986, a utilização dos créditos do contribuinte e

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 125.445
ACÓRDÃO Nº : 301-31.105

a quitação de seus débitos serão efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal, observado o seguinte:

1. o valor bruto da restituição ou do ressarcimento será debitado à conta do tributo ou da contribuição a que se referir;

2. a parcela utilizada para a quitação de débitos do contribuinte ou responsável será creditada à conta do respectivo tributo ou da respectiva contribuição”.

“Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 30/12/2002)”.

Assim, na legislação acima citada há tão-somente a previsão das hipóteses de compensação nos casos em que o sujeito passivo tenha um crédito de natureza tributária contra a Fazenda Pública, isto é, decorrente de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Acontece, contudo, os Títulos da Dívida Agrária são títulos de créditos emitidos pelo Poder Executivo da União, regulados pelo artigo 105 do Estatuto da Terra, os quais não são créditos de natureza tributária, sendo ainda que o referido artigo não prevê a sua utilização na compensação de débitos de natureza tributária, com exceção da efetivação de pagamento do Imposto Territorial Rural (ITR).

Desta forma, considerando que não existe previsão legal para as hipóteses de compensação ou pagamento de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal com a utilização dos Títulos da Dívida Agrária, deve ser indeferido o pleito da Recorrente.

Por oportuno, vale ressaltar que a jurisprudência do Segundo Conselho de Contribuintes firmou-se no sentido segundo o qual, por absoluta falta de previsão legal, não é cabível a compensação de tributos federais com créditos constantes de Títulos da Dívida Agrária.

2

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 125.445
ACÓRDÃO Nº : 301-31.105

Isto posto, voto no sentido de conhecer do recurso voluntário, por ser tempestivo, e no mérito, negar-lhe provimento, indeferindo o pedido de reconhecimento de direito creditório pleiteado pela Recorrente.

É como voto

Sala das Sessões, em 14 de abril de 2004


CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO - Relator



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO ACÓRDÃO Nº 301-31.105

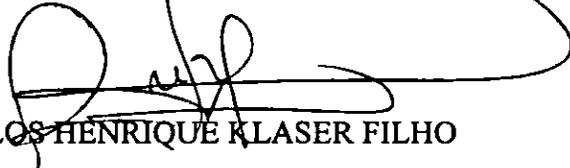
Processo Nº : 13016.000482/00-26
Recurso Nº : 125.445
Embargante : FASOLO ARTEFATOS DE COURO LTDA.
Embargada : Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Cabem embargos de declaração somente quando existir no acórdão obscuridade, dúvida ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se a Câmara. Não sendo preenchido nenhum dos pressupostos, os embargos devem ser rejeitados.
Embargos de Declaração rejeitados

Vistos, relatados e discutidos os presentes embargos de declaração interpostos por: FASOLO ARTEFATOS DE COURO LTDA.

DECIDEM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.


OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Presidente


CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO
Relator

Formalizado em:

22 AGO 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Irene Souza da Trindade Torres, Atalina Rodrigues Alves, Susy Gomes Hoffmann, José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo e Valmar Fonsêca de Menezes.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO ACÓRDÃO N° 301-31.105

Processo nº : 13016.000482/00-26
Recurso nº : 125.445
Embargante : FASOLO ARTEFATOS DE COURO LTDA.

RELATÓRIO E VOTO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Fasolo Artefatos de Couro Ltda, impugnando o acórdão 301-31.105, sob alegada omissão, conforme razões de fls. 76/79.

Alega a Embargante que o julgado deixou de analisar o fato de que o pedido de compensação efetuado à Secretaria da Receita Federal é considerado declaração de compensação e extingue o crédito, ou seja, deixou de analisar os parágrafos § 2º e § 4º do artigo 74, da Lei 10.637/02, para o efeito de reconhecer que o débito tributário encontra-se extinto pela compensação.

Ora, é importante ressaltar que a alegação do Embargante não foi ao menos citada no recurso voluntário, além disso, em que pesem os argumentos apresentados, não se trata de hipótese de omissão, insurgindo-se a Embargante, na verdade, contra fundamentos da própria decisão, apenas para protelar o feito. São claros e suficientes os fundamentos adotados na decisão, não se evidenciando as supostas falhas apontadas.

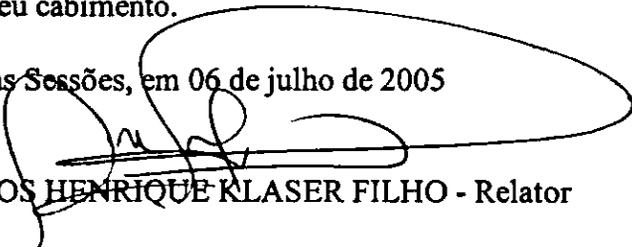
O acórdão embargado concluiu por julgar improcedente o recurso voluntário, descabendo a compensação de débitos de natureza tributária com Títulos da Dívida Agrária, em virtude de falta de previsão legal.

O inconformismo da Embargante dirige-se, na realidade, contra o entendimento adotado pela Câmara. Tal hipótese não configura o cabimento dos Embargos de Declaração, porquanto seu acolhimento implicaria reforma da decisão e de seus fundamentos, hipótese que não se coaduna com a natureza dos aclaratórios, principalmente, havendo a legislação previsto recurso próprio para atender aos reclames da inconformada.

Por outro lado, o efeito infringente, como consequência dos Embargos de Declaração, só se justifica quando evidenciada omissão da qual sua correção resulte necessariamente na modificação do julgado, o que não é o caso, não se lhe atribuindo o condão de simplesmente reformar decisões.

Isto posto, voto pela rejeição dos Embargos de Declaração, por não se tratar de hipótese de seu cabimento.

Sala das Sessões, em 06 de julho de 2005


CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO - Relator